



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0024355-63.2001.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ariano Wanderley Nóbrega Cabral de Vasconcelos.

APELADOS: Souza Tavares e Cia. Ltda.

DEFENSOR: Ariane Brito Tavares (OAB/PB 8.419).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

3. “Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da Súmula nº 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0024355-63.2001.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Souza Tavares e Cia. Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 22/24, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em face de **Souza Tavares e Cia. Ltda.**, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, então vigente, declarando prescrito o crédito tributário.

Em suas razões, f. 26/29, o Apelante alegou que a demora na citação se deu por morosidade da própria máquina judiciária, o que, no seu dizer, não justifica o acolhimento da prescrição.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 38/43, o Apelado sustentou a consumação da prescrição do débito tributário, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n.º. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço.**

Conforme precedente do STJ², em Execução Fiscal, havendo sentença de

1 STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, **razão pela qual conheço, de ofício, da Remessa Necessária, julgando-a conjuntamente ao Apelo.**

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174³, do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional,⁴ na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A LC n.º 118/2005⁵ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ,⁶ no entanto, sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC n.º 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação do Executado mediante Aviso de Recebimento foi proferido em 19/06/2001, f. 05, portanto, em data anterior à vigência da referida Lei Complementar, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Como a citação não se efetivou, porquanto a Empresa Executada havia mudado de endereço, conforme AR juntado aos autos às f. 08-v, o prazo prescricional continuou fluindo, sem qualquer interrupção.

3 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

5 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005).

6 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

Em 15/02/2002, f. 09, e em 20/05/2002, f. 12, o Juízo determinou a intimação do Apelante para adotar as medidas cabíveis, havendo Certidão datada de 29/11/2002, f. 18, no sentido de que, apesar de intimada pessoalmente a Fazenda Pública não se manifestou nos autos.

Ato contínuo, em 23/12/2002, o Juízo determinou a intimação pessoal do Procurador-Geral da Fazenda Pública Estadual para manifestar interesse no prosseguimento do feito, f. 18, tendo o Mandado devidamente cumprido sido juntado aos autos em 21/02/2003, f. 18-v, sem haver, contudo, qualquer manifestação da parte interessada.

A Execução permaneceu paralisada até a prolação da Sentença em 27/11/2013, f. 22/24.

Ao contrário do que afirma o Apelante, o decurso do prazo prescricional não pode ser atribuído a morosidade da máquina judiciária, tendo em vista que, apesar de intimado pessoalmente por três vezes consecutivas, conforme narrado anteriormente, permaneceu inerte, sem requerer diligências, tampouco adotar as medidas cabíveis para dar andamento ao feito.

Considerando, portanto, que o crédito foi constituído em 27/11/2000, CDA n.º 2242-0, f. 04, que o despacho de citação se deu anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005, e que a interrupção da prescrição ocorreria somente com a citação válida do Executado, ora Apelado, o que não ocorreu na hipótese, tem-se como não interrompido o prazo prescricional.

Quando da prolação da Sentença, em 27/11/2013, o prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário já havia se esaurido.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator